TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1002368-86.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Expedição de

alvará judicial

Requerente: Sonia Regina Caetano Napolitano e outros

Requerido: Carlos Alberto Napolitano

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Concedo os benefícios da **justiça gratuita aos requerentes**. Anote-se.

1 Trata-se de ação interposta por **Sonia Regina Caetano Napolitano**; **Gabrielle Regina Caetano Napolitano** e **Andressa Alexandra Napolitano do Rio**, com pedido de alvará para transferência do veículo descrito no documento de fls. 12 para o nome de **Sonia Regina Caetano Napolitano**. O carro é de propriedade do requerido, marido/pai dos requerentes, falecido em 23/11/2014, conforme certidão de óbito que consta às fls. 11. No documento, consta que não deixou outros bens ou testamento conhecido, o que foi confirmado pelo relato inicial. Os autores apresentaram a avaliação do automóvel, conforme documento que está às fls. 13 (tabela FIPE).

- 2 É o relatório, fundamento e decido.
- 3 O pedido é procedente.
- 4 Os autores comprovaram a alegação de que são os únicos herdeiros do(a) falecido(a), bem como que o único bem que este possuía é um veículo de baixo valor, que não supera, inclusive, o limite estabelecido na Lei nº 6858/80 para levantamento de saldos bancários, o que torna dispensável o arrolamento.
- 5 Anoto que, diante do caráter voluntário desta ação e, ainda, da incidência do princípio da boa-fé processual, que é um dever de todos aqueles que participam do processo, nos termos do artigo 5° do Código de Processo Civil, é de exclusiva responsabilidade da parte eventuais irregularidades e/ou omissões que possam resultar em prejuízo à terceiros.
- 6 Destaco, ainda, o alvará não tem conteúdo mandamental, sendo, somente, uma autorização para a prática dos atos jurídicos necessários, inclusive podendo, os autores, assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento deste. Deste modo, o alvará não implica em determinação para a transferência do bem, que ocorrerá de acordo o critério do órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de trânsito responsável.

- 7 Eventual divergência entre o requerente e a entidade administrativa deverá ser dirimida em ação própria.
- 8 Nestes termos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** o pedido inicial, determinando a expedição de alvará autorizando o(a/s) autor(a/s), **SONIA REGINA CAETANO NAPOLITANO**, a proceder à transferência, para quem melhor lhe convier, do veículo (VW/GOL; ano 1994; RENAVAM 00623057654) que está em nome do falecido, podendo praticar todos os atos necessários, ressalvadas exigências administrativas e resguardados direitos de terceiros. Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito.
- 9 Diante do pedido formulado, e do seu acolhimento, ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do Código de Processo Civil, pelo que fica, desde já, **anotado o trânsito em julgado na data de assinatura da sentença**, dispensando-se o Cartório de lançar certidão
 - 10 Expeça-se alvará nos termos acima delineados, com prazo de 180 dias.
- 11 Intime-se a Fazenda Pública Estadual para fins de eventual apuração administrativa quanto aos tributos.
 - 12 Cumprida a determinação, remeta-se ao arquivo.

13 P.I.

São Carlos, 15 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA